



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI Nº ___/2025
(Sr., Vanderlan Alves)

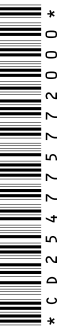
Dispõe sobre normas gerais de organização, funcionamento e garantias procedimentais das Corregedorias, Controladorias e órgãos disciplinares dos órgãos de segurança pública, institui juízo prévio de admissibilidade, estabelece requisitos para a nomeação do Controlador de Disciplina, cria Conselhos Superiores de Disciplina com decisão colegiada obrigatória e reforça garantias aos agentes de segurança pública em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis às Corregedorias, Controladorias de Disciplina e órgãos disciplinares equivalentes dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, com a finalidade de:

- I – assegurar o devido processo legal administrativo, o contraditório e a ampla defesa;
- II – prevenir apurações e sanções disciplinares arbitrárias ou desproporcionais;
- III – garantir segurança jurídica aos agentes de segurança pública no exercício regular do dever;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

IV – compatibilizar o controle disciplinar com a eficiência do serviço público e a proteção da sociedade.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se órgãos de segurança pública aqueles previstos no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias penais e demais órgãos que exerçam função típica de segurança pública e estejam submetidos a regime disciplinar próprio.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se às sindicâncias, processos administrativos disciplinares, conselhos de disciplina, conselhos de justificação e demais procedimentos apuratórios de natureza disciplinar.

CAPÍTULO II
DO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 4º Toda denúncia, representação, comunicação de fato ou notícia de infração disciplinar envolvendo agente de segurança pública deverá, antes da instauração formal de procedimento disciplinar, ser submetida a juízo prévio de admissibilidade, a ser realizado pela chefia imediata do servidor.

§ 1º Considera-se chefia imediata, para fins deste artigo:

I – na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, o Comandante da Companhia, Batalhão, Unidade equivalente ou autoridade superior imediata;

II – na Polícia Civil, o Delegado titular da unidade policial; e, no caso de Delegado, o Delegado-Geral ou autoridade superior prevista em lei;

III – nos órgãos federais, o chefe imediato ou autoridade dirigente definida em regulamento.

IV – na unidade prisional, o diretor ou comandante da unidade.

§ 2º O juízo prévio de admissibilidade será concluído no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, mediante despacho escrito e fundamentado, podendo a autoridade:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

I – determinar apuração preliminar sumária;

II – encaminhar o feito à Corregedoria ou Controladoria para instauração do procedimento cabível;

III – determinar o arquivamento fundamentado, quando ausente justa causa, materialidade mínima ou tipicidade disciplinar.

§ 3º A apuração preliminar sumária terá prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, e destinar-se-á exclusivamente à verificação de indícios mínimos de autoria e materialidade.

CAPÍTULO III
DAS HIPÓTESES DE ENCAMINHAMENTO OBRIGATÓRIO

Art. 5º É vedado o arquivamento no juízo prévio de admissibilidade quando a denúncia envolver indícios razoáveis de:

I – crimes dolosos contra a vida;

II – tortura, desaparecimento forçado, execução extrajudicial ou grave violação de direitos humanos;

III – corrupção, concussão, peculato, extorsão, prevaricação ou crimes contra a Administração Pública;

IV – organização criminosa, milícia privada ou associação armada;

V – violência sexual ou violência doméstica;

VI – uso ilegal de arma de fogo com resultado morte ou lesão grave.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLADOR DE DISCIPLINA

Art. 6º O ocupante do cargo ou função de Controlador-Geral de Disciplina, Corregedor-Geral ou denominação equivalente deverá, obrigatoriamente:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

I – ser servidor de carreira do respectivo sistema de segurança pública;

II – possuir, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício funcional;

III – deter notório conhecimento jurídico, disciplinar e funcional.

§ 1º Nos Estados e no Distrito Federal, o Controlador de Disciplina deverá ser, obrigatoriamente:

I – Oficial da Polícia Militar de carreira; ou

II – Oficial do Corpo de Bombeiros Militar de carreira; ou

III – Delegado de Polícia Civil de carreira.

IV – Policial Penal;

§ 2º É vedada a nomeação de pessoa estranha às carreiras da segurança pública para o exercício da função de Controlador de Disciplina.

§ 3º O controlador de disciplina só poderá ocupar o cargo pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO SUPERIOR DE DISCIPLINA

Art. 7º Fica obrigatória a criação, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, do Conselho Superior de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública.

Art. 8º O Conselho Superior de Disciplina terá composição colegiada mínima, sendo integrado por:

I – 1 (um) Oficial da Polícia Militar de carreira;

II – 1 (um) Oficial do Corpo de Bombeiros Militar de carreira;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

III – 1 (um) Delegado de Polícia Civil de carreira;

IV – 1 (um) membro com formação jurídica e notório saber disciplinar.

V – 1 (um) Policial Penal;

§ 1º Nos órgãos federais, o Conselho será composto exclusivamente por membros de carreira da respectiva corporação, incluindo Delegados de Polícia Federal, Policiais Rodoviários Federais ou Policiais Penais Federais em classe ou categoria elevada.

§ 2º Os membros do Conselho deverão possuir reputação ilibada e, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício funcional.

§ 3º Os cargos dos membros do Conselho serão de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por 2 (dois) anos, não podendo ultrapassar os 4 (quatro) anos .

§ 4º O conselho disposto no art. 8º da presente lei só poderá ser composto por agentes de segurança que estejam na ativa de suas funções, sendo vedada a composição por agentes na reserva.

CAPÍTULO VI
DA DECISÃO COLEGIADA OBRIGATÓRIA

Art. 9º As decisões disciplinares que impliquem:

I – demissão;

II – exclusão;

III – reforma compulsória;

IV – perda de posto ou patente;

V – aplicação de sanção máxima prevista em lei;

Deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Conselho Superior de Disciplina, que deliberará por maioria absoluta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

§ 1º Nenhuma decisão singular do Controlador de Disciplina produzirá efeitos definitivos sem a ratificação do Conselho Superior.

§ 2º O Conselho poderá manter, reformar, reduzir a penalidade ou determinar diligências complementares.

CAPÍTULO VII
DA VEDAÇÃO AO AGRAVAMENTO ARBITRÁRIO

Art. 10. É vedada a aplicação de penalidade mais gravosa do que aquela sugerida por comissão processante, conselho de disciplina ou conselho de justificação sem:

- I – prévia ciência e manifestação da defesa;
- II – decisão colegiada do Conselho Superior de Disciplina;
- III – fundamentação específica e individualizada.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará nulidade absoluta da decisão.

CAPÍTULO VIII
DAS GARANTIAS AO EXERCÍCIO REGULAR DO DEVER

Art. 11. Não haverá responsabilização disciplinar quando a conduta do agente decorrer do exercício regular do dever legal, observados os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 12. A instauração de procedimento disciplinar exigirá justa causa, vedadas apurações baseadas exclusivamente em denúncias genéricas, ilações ou motivações político-partidárias.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os entes federativos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar seus regulamentos internos ao disposto nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece normas gerais de garantias procedimentais nos procedimentos disciplinares envolvendo agentes de segurança pública, visando corrigir distorções que vêm gerando insegurança jurídica, receio funcional e, em casos extremos, decisões desproporcionais e imprevisíveis, com grave impacto sobre famílias, instituições e sobre a própria prestação do serviço à sociedade.

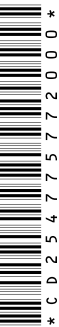
A proposta cria juízo prévio de admissibilidade pela chefia imediata (comandante de unidade, delegado titular, chefe imediato), etapa que funciona como filtro técnico para impedir que denúncias manifestamente improcedentes ou temerárias sejam automaticamente convertidas em processos disciplinares formais. Ao mesmo tempo, veda arquivamento nessa fase quando houver indícios de crimes graves, corrupção ou violações severas de direitos, assegurando que o filtro não seja instrumento de impunidade.

Além disso, o projeto enfrenta um ponto sensível: a possibilidade de agravamento de sanção por decisão superior sem garantias adicionais. Para prevenir “agravamento surpresa” e assegurar coerência institucional, determina-se que eventual divergência acima de conclusões colegiadas exija vista prévia à defesa e reexame por instância colegiada revisora, com motivação explícita.

Trata-se de medida de equilíbrio: controle disciplinar forte, porém justo, racional e previsível, garantindo que o agente de segurança possa cumprir seu dever sem medo permanente de punições desproporcionais decorrentes de denúncias infundadas, sem prejuízo da responsabilização rigorosa quando houver elementos concretos de abuso ou crime.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da matéria.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
União Brasil/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Apresentação: 17/12/2025 14:42:46.270 - Mes

PL n.6503/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254775772000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlan Alves



* CD 254775772000 *